

## **COMUNICADO XIV ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA Nº 01/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA UNIDADE SESC PIATÃ EM SALVADOR/BA.

A Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, torna público que após a publicação do Edital da Concorrência acima epigrafada, ocorreu questionamento por parte(s) de empresa(s) interessada(s) no certame licitatório, acerca do teor do aludido Edital. Assim, considerando a especificidade da dúvida suscitada, provocamos a manifestação da Área técnica, que se pronunciou na forma abaixo transcrita:

- 1. PERGUNTA 01: Durante a execução do contrato, após a conclusão de etapa afeita à sua especialidade, poderá uma consorciada, com a anuência do SESC, ser excluída do consórcio, assumindo a consorciada que permanecer a responsabilidade exclusiva pelo contrato dali em diante? Entendemos que o item 7.5.4. do Edital que trata sobre compromisso dos consorciados permite tal modificação mediante anuência do Sesc. Nosso entendimento está correto?**

**RESPOSTA:** A constituição ou composição do consórcio não poderá ser alterada ou modificada sem a prévia e expressa anuência do Sesc, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento, observado o prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo de vigência contratual, nos termos do item 7.5 do Edital.

- 2. PERGUNTA 02: O item 10.7.6. do edital estabelece que a análise dos documentos apresentados pelas proponentes será realizada em reunião**

privada. Após a publicação das decisões a respeito da Nota Final e dos documentos de habilitação a proponente terá acesso ao inteiro teor da documentação das demais proponentes de forma a possibilitar o exercício do direito de recorrer previsto no item 18 do Edital?

**RESPOSTA:** Sim.

3. **PERGUNTA 03:** O item 7.5.4 do edital estabelece que os consórcios deverão apresentar declaração de responsabilidade individual e solidária dos integrantes pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, pertinentes à licitação. Essa declaração deverá ser feita de forma apartada ou é suficiente que ela conste no próprio Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio?

**RESPOSTA:** Vide resposta da pergunta nº 19 do Comunicado III, datado de 19 de março de 2024, devidamente disponível na aba da Concorrência Pública nº 01/2024.

4. **PERGUNTA 04:** O item 14.5.3.3 do Edital estabelece que não será aceito, para fins de habilitação técnica, o atestado emitido por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo comercial ou industrial do Proponente. Contudo, essa vedação não possui previsão legal, o que já foi enfatizado pelo TCU (Acórdão no 59/2022-Plenário). Igualmente, não possui previsão no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Ademais, o art. 266 da Lei Federal no 6.404/76 estabelece que, independente das relações de coordenação que possam vir a existir entre elas, as empresas de um mesmo grupo possuem existência autônoma, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Por tudo isso, a vedação do citado item editalício pode restringir injustificadamente a competitividade do certame. Assim, entendemos que, em verdade, serão

aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados emitidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo da Proponente e, em caso de dúvida sobre a sua veracidade, a Comissão de Licitação realizará diligências para confirmar a autenticidade do documento, conforme previsto no item 25.5. do edital. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Não. De início, cumpre enfatizar que o Acórdão nº 59/2022 (Plenário) do TCU trata, substancialmente, de declaração de inidoneidade. Dentre a análise da Representação, a referida Corte pontuou que aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresa do mesmo grupo econômico, **sem permissão expressa no Edital**, justificativa do gestor nem adoção de medidas apropriadas para ratificar seu teor, **contrariou o regulamento daquela Entidade**. Dito isso, colhe-se da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (Licitação pública e contrato administrativo, 2022, p. 838) o seguinte:


*[...] as empresas que compõem o mesmo grupo empresarial não se confundem, mantêm suas estruturas e personalidades apartadas. Se houvesse confusão, já não seriam um grupo de empresas, porém a mesma empresa. Por conseguinte, cada uma delas tem a sua própria experiência, que é particular e não se estende às demais integrantes do grupo empresarial. Logo, em licitação, a experiência de uma das empresas participante de grupo empresarial não pode ser aproveitada por outras do mesmo grupo.*

*O Tribunal de Contas da União, no entanto, vem admitindo o compartilhamento para efeitos de comprovação de experiência em licitação por subsidiária integral, nas situações em que empresa seja controladora e única acionista de outra empresa e desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência de patrimônio e pessoal.*

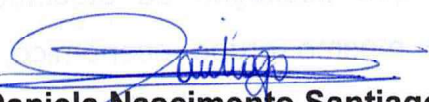
Assim, em conformidade com a jurisprudência da Corte de Contas (Acórdão nº Acórdão 4936/2016 - Segunda Câmara; Informativo nº 284) e do entendimento doutrinário acima colacionado, consta do Edital do Sesc a não aceitação do atestado emitido por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo comercial ou industrial do Proponente, bem como a consequente admissão de “atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual o licitante seja subsidiário

integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora”, nos termos do item 14.5.3.6.


Salvador (BA), 10 de abril de 2024.



**Maria Aparecida da Silva**  
Presidente da Comissão



**Daniela Nascimento Santiago**  
Membro da Comissão



**Géssica Oliveira**  
Membro da Comissão